



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376576-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes THIAGO FELIPE DA SILVA (INVENTARIANTE) e ANTONIO DJALMA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **9337**

Apelação Cível n. **2376576-87.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mogi das Cruzes/2ª Vara da Família e das Sucessões

Juiz(a): Robson Barbosa Lima

Agravante (s): Thiago Felipe da Silva (inventariante)

Agravado (a)(s): O Juízo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PARTILHA DE DIVÓRCIO E INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento de custas e suspendeu os autos do inventário até que se ultimasse a partilha do divórcio do autor da herança, ocorrida anos antes de sua morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se: (i) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária; (ii) a possibilidade de cumulação de partilha de divórcio e inventário nos mesmos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da justiça gratuita é matéria constante do rol do art. 1.015. O pedido de reconsideração na origem não suspende o prazo para a irresignação recursal. Não conhecimento da matéria.

4. Ainda que o benefício possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, necessária a demonstração da alteração da situação econômica caso previamente indeferido. Caso concreto em que a análise se dá com base nos bens do espólio, inalterado. Autorizado o recolhimento de custas ao final.

5. O CPC permite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, desde que atendidos os requisitos do art. 326. Ex-mulher, divorciada vários anos antes da morte do autor da herança, que não integra nenhum polo no inventário. Impossibilidade de cumulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ainda que a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, necessária a demonstração da alteração da situação financeira que ensejou o indeferimento anterior. 2. Não é possível cumular a partilha de bens do divórcio anteriormente realizado e o inventário por falta de identidade de partes.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 327; Lei n. 11.608/2003, art. 4º, §7º.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75 dos do inventário, assim proferida:

Vistos. Inicialmente, o plano apresentado não pode ser aceito. O falecido já estava divorciado na data do óbito, ou seja, não é possível realizar eventual sobrepartilha do divórcio neste inventário. A parte interessada deverá se valer de ação própria e específica para realizar eventual sobrepartilha do bem comum. Com a distribuição da ação mencionada, este feito permanecerá suspenso até a sua conclusão.

Após, o inventariante deverá apresentar o plano de partilha correto em retificação.

No mais, fica mantida a decisão retro, cabendo ao inventariante comprovar o recolhimento das custas, juntar a certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel e a certidão negativa estadual.

Aguarde-se o cumprimento integral no arquivo.

Em suas razões recursais, o inventariante alegou que não tem condições de recolher as custas devidas, razão pela qual a decisão comporta reforma nesta parte.

Aduziu ainda que não concorda com a decisão do magistrado singular sobre não ser possível a partilha do divórcio nos autos do inventário, afinal, “o que visa a justiça, senão o fim social, como fica o princípio da celeridade e da economia processual?” (fls. 07).

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e a aceitação e processamento do plano de partilha.

Foi reconhecida a preclusão da decisão que indeferiu a justiça gratuita na origem, não objeto de recurso no tempo próprio. Embargos de declaração parcialmente acolhidos a fls. 18/20.

É o relatório.

Em relação à determinação de partilha de divórcio em autos próprios o agravo é tempestivo.

Como ressaltado no despacho que processou o agravo, a justiça gratuita foi indeferida pelo magistrado singular pela decisão a fls. 42, lançada aos autos em 27/08/2024 e publicada aos 29/08/2024.

O indeferimento da justiça gratuita é matéria pertencente ao rol do art. 1.015 do CPC, razão pela qual cabia à parte a interposição do recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Pedido de reconsideração não é recurso e não suspende o prazo recursal, o que impede o conhecimento do agravo nesta parte.

Ainda que a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, cabe a parte demonstrar a

alteração da situação econômica que ensejou o indeferimento anterior. No caso concreto, em se tratando de inventário, não houve demonstração de como o acervo hereditário se alterou em menos de três meses a permitir a reavaliação por este colegiado.

Porém, justamente por se tratar de inventário, não há óbice ao pagamento das custas deste agravo no momento anterior à adjudicação ou homologação da partilha, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei de Custas do Estado.

Quanto à intenção de realizar sobrepartilha do divórcio diretamente nos autos do inventário, razão não assiste ao agravante.

Conforme ressaltado pelo magistrado, o autor da herança se divorciou em 2017, portanto em momento muito anterior a sua morte.

O CPC permite a cumulação de pedidos **contra o mesmo réu** desde que sejam compatíveis entre si e seja competente o mesmo juízo para deles conhecer, observando-se o tipo de procedimento adotado.

O inventário tem como partes o autor da herança e seus herdeiros; já o divórcio tem como partes o autor da herança e sua ex-esposa, que não pode figurar nestes autos como “terceira interessada” como pretendido pelos herdeiros. Ela é parte na ação de divórcio. Ademais, a questão demanda dilação probatória, o que incabível no inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os princípios da economia e celeridade processual não podem se sobrepor a expressa determinação legal.

Assim, acertada a decisão do magistrado singular que determinou a suspensão do inventário até que decidida a partilha de bens do divórcio em vias próprias.

DETERMINO à z. serventia que anote as custas aqui devidas (preparo) para cobrança no momento anterior à adjudicação dos bens ou homologação da partilha.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com determinação.

PASTORELO KFOURI
Relator